



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 2.462, DE 26 DE AGOSTO DE 1.991

" Altera dispositivos da Lei nº 1.486, de 27 de outubro de 1.981 e dá outras providências. "

Professor **CELSO DE ALMEIDA LAGE**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.486, de 27 de outubro de 1.981, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 1º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município, funcionarão de segundas a sextas-feiras, das 07h30 min. (sete horas e trinta minutos) às 22 h 00 min. (vinte e duas horas). "

Artigo 2º - O artigo 2º da Lei nº 1.486, de 27 de outubro de 1.981, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 2º - Fica instituídos para estes estabelecimentos, os períodos de plantão a seguir discriminados:

I - de domingo a sábado e feriados, uma farmácia fará o plantão de 24 (vinte e quatro) horas, pelo sistema de rodízio. "

Artigo 3º - Acrescenta-se ao artigo 3º da Lei nº 1486, de 27 de outubro de 1.981, o seguinte § 4º:

" Artigo 3º - "



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 4º - O funcionário designado para o plantão noturno não poderá trabalhar durante o dia, permanecendo nesta escala de jornada de trabalho, observada a legislação própria. O funcionário estudante não poderá participar da escala de plantões. "

Artigo 4º - O Poder Executivo deverá requisitar à Polícia Militar de Cruzeiro, auxílio para a garantia e segurança dos plantões de farmácia, nos termos do artigo 54, XXIX, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 5º - A escala de plantões será elaborada pelas farmácias e drogarias, dentro de 30 (trinta) dias, improrrogavelmente.

Parágrafo Único - A escala de plantões deverá ser publicada e afixada em lugar visível na Santa Casa, Pronto Socorro Municipal, Unidades de Saúde do Município, emissoras de rádio e nas próprias farmácias.

Artigo 6º - Se os comerciantes do ramo farmacêutico estabelecidos na cidade, formarem uma entidade jurídica que contemple o funcionamento de uma farmácia no centro da cidade, no período das 19 h 00 min. (dezoito horas) até às 07 h 00 min. (sete horas) da manhã do dia seguinte, ficará dispensada a obrigatoriedade de cada uma delas.

Artigo 7º - Se a Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro mantiver uma farmácia em funcionamento ao público, todos os dias da semana durante o período noturno, fica facultativo o plantão noturno de farmácias e drogarias no Município conforme a Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 26 de agosto de 1.991.


CELSON DE ALMEIDA LAGE
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 26 de agosto de 1.991.


WALTER MOREIRA
Procurador